LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2025
PROCESSO SEI Nº: 154.00007581/2025-31

OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE KITS DE CONTROLE DE ACESSO PARA PORTAS

ASSUNTO: RESPOSTA E JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE QR GERENCIAMENTO LTDA CONTRA A DECISÃO DO PREGOEIRO DE CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA LOFTY NETWORK INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA

I - RELATÓRIO

Conforme sessão pública aberta em 24 de setembro de 2025 de forma eletrônica através do sistema Compras.gov.br e registrada no Termo de Julgamento de 30 de setembro de 2025, a licitante **QR GERENCIAMENTO LTDA** manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do pregoeiro que habilitou a proposta da **LOFTY NETWORK INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA**.

Na sequência, foi aberto prazo recursal de 3 (três) dias úteis, no qual, tempestivamente, a empresa **QR GERENCIAMENTO LTDA** apresentou o recurso com as suas razões através do sistema Compras.gov.br.

II – DAS RAZÕES

Resumidamente, segue a transcrição das razões da RECORRENTE:

"(...)
A empresa RECORRENTE participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 90015/2025, cujo objeto é o ***fornecimento e instalação de kits de controle de acesso para portas****, conforme condições previstas no edital e anexos.*

*Constatou-se que a empresa **Lofty Network Informática e Comércio**, embora tenha informado a **marca (Assa Abloy)** do produto ofertado, **não apresentou o modelo correspondente do equipamento**, em flagrante descumprimento ao que dispõe o **item 4.1.2 do edital**, que determina:*

4.1.2. Marca e modelo.

*A ausência da informação do modelo impede a análise adequada da compatibilidade do item com as especificações exigidas, comprometendo a **transparência**, a **segurança jurídica** e, sobretudo, a **isonomia entre os licitantes**.*

Além disso, sem a indicação do modelo, a empresa classificada fica em posição privilegiada na disputa, podendo escolher posteriormente qualquer modelo da marca, conforme o desenrolar dos lances e das exigências técnicas, o que é inadmissível em um processo licitatório regido por critérios objetivos e previamente definidos.

(...)"

"(...)

*O Edital é claro ao afirmar, no item **4.2**, que:*

4.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

*A proposta que **não informa o modelo** do equipamento deixa de vincular o proponente a uma configuração técnica mínima, permitindo ajustes oportunistas a posteriori — o que infringe o disposto no **art. 5º, caput e incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021**, que consagram os princípios da **isonomia**, **vinculação ao instrumento convocatório** e **planejamento**.*

*Importante destacar que **outra empresa participante**, CNPJ nº 46.946.173/0001-06, foi **desclassificada** por motivo semelhante — equívoco na marca/modelo informados —, conforme resposta expressa da autoridade competente:*

"Infelizmente não é possível alterar a proposta inicial (fabricante e modelo) cadastrada no sistema, pois conforme previsto no edital no item 4.2, 'todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante', e tal conduta infringiria os princípios da Lei de Licitações e Contratos da transparência e da igualdade entre os licitantes."

*A manutenção da proposta da empresa **Lofty Network** em tais condições configura violação aos princípios da **igualdade** e da **legalidade**, estabelecidos nos artigos 5º e 11 da **Lei nº 14.133/2021**.*

*Ademais, cumpre destacar que o valor global ofertado pela empresa Lofty Network (R$ 44.000,00) também suscita dúvidas quanto à sua exequibilidade, sobretudo considerando que, conforme consta na própria proposta, foram ofertadas 05 (cinco) unidades do controlador de acesso facial modelo **VF-10K2T**, cujo valor unitário de mercado gira em torno de R$ 18.000,00.*

Aparentemente, apenas o custo desses equipamentos já ultrapassaria o valor total da proposta, o que indica possível inexequibilidade ou erro material relevante, que compromete a viabilidade da execução contratual nos termos propostos.

(...)"

"(...)

A Lei nº 14.133/2021 é clara quanto à obrigatoriedade de observância do edital e da vinculação das propostas às condições nele previstas:

***Art. 11.** Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da transparência, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.*

***Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I – pedido de reconsideração, que será dirigido à autoridade imediatamente superior à que praticou o ato;

II – recurso, que será dirigido à autoridade que praticou o ato, com possibilidade de reconsideração por essa autoridade.

*O julgamento objetivo, aliado à vinculação ao edital, exige a **desclassificação de propostas que não apresentem informações obrigatórias**, como é o caso da ausência do modelo do item ofertado.*

(...)"

III - DO PEDIDO DO RECURSO

"(...)

Diante de todo o exposto, requer-se:

*1. **O conhecimento e o provimento deste recurso administrativo**, para que seja **desclassificada a proposta da empresa Lofty Network Informática e Comércio**, por*

inobservância do item 4.1.2 do edital e infringência aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao edital;

2. A readequação do julgamento das propostas, com estrita observância aos critérios previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021;

3. A publicação da decisão motivada, conforme determina o art. 170 da Lei nº 14.133/2021.

4. Caso a proposta da empresa Lofty Network seja mantida, que a Administração proceda à verificação da conformidade dos equipamentos entregues com os itens ofertados, especialmente quanto ao modelo do controlador de acesso facial, conforme autoriza o art. 117 da Lei nº 14.133/2021;

5. Por fim, em atenção aos princípios da publicidade e da boa-fé objetiva, manifesta-se o interesse legítimo da RECORRENTE em acompanhar, pelos meios institucionais adequados, a correspondência entre os produtos ofertados e aqueles efetivamente entregues e instalados, caso mantida a proposta da empresa Lofty Network.

Nestes termos,

Pede deferimento.

(...)"

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Na sequência, findo o primeiro prazo para interposição de recurso, foi aberto pelo sistema Compras.gov.br novo prazo recursal de 3 (três) dias úteis para as contrarrazões, no qual, tempestivamente, a empresa **LOFTY NETWORK INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA** apresentou contra-recurso relatando suas contrarrazões em resposta ao recurso apresentado pela empresa **QR GERENCIAMENTO LTDA**.

"(...)

A empresa Lofty Network Informática e Comércio Ltda., CNPJ 05.679.017/0001-30, vencedora do certame referente ao Edital Eletrônico nº 90015/2025, vem, respeitosamente, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa QR Gerenciamento Ltda, CNPJ 55.065.603/0001-63, contra o resultado do Pregão eletrônico N.º 90015/2025, com base nos seguintes argumentos:

A RECORRENTE alega que a empresa Lofty Network não teria apresentado o modelo do equipamento ofertado, infringindo o item 4.1.2 do edital, e que o preço global ofertado (R$ 44.000,00) seria inexequível.

Tais alegações, todavia, carecem de amparo fático, jurídico e técnico, configurando mera tentativa de tumultuar o certame e desestabilizar o resultado legítimo que consagrou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

(...)"

"(...)

É falsa a afirmação de que a Lofty Network não teria informado o modelo do produto.

Na proposta enviada via sistema Compras.gov, constou expressamente:

Fabricante: ASSA ABLOY

Modelo: Leitor facial

Além disso, na proposta comercial anexa e no catálogo técnico enviado, constam modelos superiores ao exigido no edital, com capacidade para até 10.000 faces cadastradas, quando o mínimo requerido era de apenas 3.000 faces, conforme item 3.2 do Termo de Referência.

Ou seja, a Lofty não apenas cumpriu integralmente o requisito de indicação de modelo, como superou as especificações mínimas exigidas, garantindo maior robustez tecnológica ao projeto.

A alegação de "ausência de modelo" revela interpretação equivocada e restritiva do edital, que jamais exigiu a inserção de código de série ou número técnico específico do equipamento, mas sim a identificação clara da marca e do modelo proposto, o que foi plenamente atendido.

Vale citar o entendimento consolidado do TCU:

"Não se deve desclassificar proposta tecnicamente adequada apenas por vícios formais irrelevantes que não comprometam a análise do objeto, sob pena de violação ao princípio da competitividade."

(TCU, Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

"Exigências editalícias devem ser interpretadas de forma razoável e proporcional, a fim de não restringir a competição nem frustrar a seleção da proposta mais vantajosa."

(TCU, Acórdão 2.176/2015 – Plenário)

Dessa forma, não há que se falar em descumprimento do item 4.1.2 do edital, visto que

todas as informações obrigatórias foram devidamente apresentadas, de forma clara, verificável e em conformidade com a legislação.
(...)"

"(...)
A RECORRENTE alega, de forma genérica, que o valor ofertado (R$ 44.000,00) seria inexequível, baseando-se em "valores de mercado" de terceiros e em uma suposição não comprovada.
Essa alegação é absolutamente infundada, por diversos motivos:
1. O preço ofertado pela Lofty Network não se enquadra no conceito de inexequibilidade previsto no art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não é inferior a 50% do valor estimado pela Administração — ao contrário, representa aproximadamente 61% do valor de referência.
Portanto, não há sequer obrigação legal de comprovação de exequibilidade.
2. O termo "suscita dúvidas", utilizado pela RECORRENTE, é vago e sem base probatória. O ônus da prova cabe ao RECORRENTE (art. 373, II, do CPC c/c art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021).
3. A comparação com preços de mercado feita pela RECORRENTE é absolutamente impertinente, pois cada empresa adota estratégias comerciais próprias, podendo alcançar preços mais competitivos em razão de:

- *compra direta de fabricantes ou distribuidores oficiais;*
- *condição de instalador autorizado;*
- *contratos de fornecimento RECORRENTE;*
- *estrutura operacional enxuta.*

Assim, a alegação de inexequibilidade não se sustenta em nenhum elemento concreto, configurando mera tentativa especulativa de reverter o resultado.
Conforme o TCU (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário):
"Não cabe desclassificar proposta sob alegação genérica de inexequibilidade, sem a devida comprovação técnica de que o preço não comporta a execução do objeto."
Logo, não há qualquer irregularidade que comprometa a viabilidade da execução contratual.
(...)"

"(...)

Todas as condutas da Lofty Network observaram integralmente os princípios do julgamento objetivo, isonomia, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A tentativa da empresa RECORRENTE de reinterpretar o edital e questionar proposta válida após o encerramento da disputa fere a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, configurando litigância de má-fé administrativa, nos termos do art. 5º, IV e VII, da Lei 14.133/2021.

Cabe ressaltar que, durante a fase de lances, o sistema foi reaberto para novas ofertas, e a empresa QR Gerenciamento teve oportunidade de reduzir seu preço, mas limitou-se a reduzir R$ 600,45, evidenciando ausência de real competitividade.

Tentar, agora, desconstituir o resultado sob alegações frágeis é postura incompatível com o espírito do processo licitatório.

(...)"

"(...)

A jurisprudência administrativa e judicial é firme no sentido de não acolher recursos infundados baseados em meras conjecturas, especialmente quando o edital foi devidamente atendido:

"É legítima a manutenção de proposta cuja documentação comprove atendimento às exigências editalícias, mesmo diante de impugnações genéricas de concorrentes derrotados."

(TCU, Acórdão nº 2.157/2019 – Plenário)

"A alegação de inexequibilidade deve vir acompanhada de demonstração técnica concreta, sob pena de se caracterizar tentativa de obstrução do certame."

(STJ, RMS 33.897/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/12/2012)

(...)"

V – DO PEDIDO DAS CONTRARRAZÕES

"(...)

Diante de todo o exposto, requer-se a imediata improcedência do recurso interposto pela empresa QR Gerenciamento Ltda., mantendo-se integralmente o resultado do

Pregão Eletrônico nº 90015/2025, que declarou a empresa Lofty Network Informática e Comércio Ltda. vencedora, pelos seguintes fundamentos:

1. A proposta da RECORRIDA atendeu rigorosamente ao edital, com marca e modelo informados, inclusive com equipamentos superiores às especificações mínimas exigidas;

2. Não há qualquer indício de inexequibilidade, sendo o preço ofertado plenamente compatível com o mercado e com a margem operacional da empresa;

3. O recurso apresentado carece de fundamento técnico, jurídico e probatório, devendo ser interpretado como mera tentativa de reverter resultado legítimo por via recursal.

Estamos certos e confiamos plenamente que esta sempre confiável comissão de licitações e compras manterá sua sábia decisão original, atendendo assim os anseios da população de usar os recursos públicos da melhor forma, com o preço mais barato e os melhores produtos possíveis dentro do orçamento público. Sabedores que somos dessa premissa, contamos com o bom senso e boa-fé constantes nos servidores citados.

(...)"

VI – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

O pregoeiro e equipe de apoio reuniram-se para analisar e julgar o mérito do recurso apresentado pela empresa QR Gerenciamento, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa Lofty na sequência.

A RECORRENTE alega inicialmente que a Lofty ao se cadastrar no sistema Compras.gov.br no pregão em referência, apresentou apenas a marca e não indicou o modelo do produto ofertado.

No entanto, ao analisar a proposta da RECORRIDA verifica-se que foi cadastrado no sistema a marca "Assa Abloy" e o modelo "Leitor Facial", em consonância com o item 4.1.2 do edital. Apesar de a princípio parecer uma descrição genérica, o modelo foi de fato definido. E o entendimento do nosso Instituto é que nesses casos não se deve desclassificar o licitante de imediato, mas, sim, solicitar a proposta comercial e os catálogos técnicos para melhor avaliação do produto ofertado e a verificação se este atende às exigências do edital bem como o interesse público.

Nesse sentido, já existe um parecer jurídico da Procuradoria Geral da USP,

PG.P: 00905/2024, o qual adoto como base, que afirma que vigora no ordenamento jurídico o princípio do formalismo moderado, o que pode ser extraído da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, que veda a invalidação de atos de forma desproporcional em prejuízo ao próprio interesse público:

> *"Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação e ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.*
>
> *Parágrafo Único. A decisão a que se refere o caput deste artigo devera, quando for o caso, indicar as condig6es para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos."*

O princípio do formalismo moderado, conforme entendimento do TCU, veda a desclassificação de proposta com fundamento único em dúvida sanada mediante diligência do próprio julgador:

> *"É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente a inabilitação, cabendo a comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. TCU ACÓRDÃO 3340/2015 PLENARIO (BRASIL, 2015, grifo nosso)."*

Assim, cabe ao agente público averiguar se a ausência de indicação, ou no caso a indicação de modelo aparentemente genérico na proposta inicial foi de fato prejudicial a seleção da melhor proposta, maculando factualmente, não hipoteticamente, a competitividade, e se o modelo indicado é aceitável.

Pela proposta e catálogos técnicos enviados pela Lofty, foi verificado que com relação ao modelo ofertado inicialmente, "Leitor Facial", apesar de não ter sido apresentado um código do modelo exato, existe apenas um único modelo com essa

denominação que atende aos requisitos do edital: VF-10K2T, que foi o modelo de fato indicado na Proposta enviada. Sendo este na realidade superior ao que é exigido no edital, atendendo plenamente à necessidade da Administração.

Portanto, restou comprovado que a aparente irregularidade foi totalmente esclarecida com o procedimento adotado pelo agente público durante o certame, respeitando o princípio do formalismo moderado, a isonomia entre os licitantes, e priorizando a escolha da proposta mais vantajosa, haja vista que o produto ofertado não só atende plenamente às exigências do edital como supera as especificações mínimas, em benefício do interesse público.

A RECORRENTE em sua argumentação fez menção a um fato ocorrido durante o certame com outra empresa participante, CNPJ nº 46.946.173/0001-06, em que a RECORRENTE alega que esta outra licitante havia sido desclassificada por motivo semelhante, ou seja, falta de indicação do modelo. No entanto, o motivo da desclassificação é completamente diferente do alegado. A licitante havia indicado inicialmente apenas a marca, Intelbras, e ela foi questionada no chat sobre qual seria o modelo ofertado, ou seja, foi dada oportunidade a licitante para esclarecer o modelo, em conformidade com o entendimento do nosso Instituto nesses casos de respeitar o princípio do formalismo moderado e o tratamento isonômico entre os participantes. Neste momento a licitante afirma que se enganou ao registrar a marca no sistema, e perguntou se seria possível retificar, alterando a marca na apresentação da proposta final atualizada. Sendo que a própria licitante disse no chat que em caso negativo estava ciente da sua desclassificação. Nesse momento a licitante foi informada que este é um erro insanável, pois conforme previsto no item 4.2 do edital "todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante", e tal conduta infringiria os princípios da Lei de Licitações e Contratos da transparência e da igualdade entre os licitantes. E que por esse motivo a proposta dela seria desclassificada, como a própria já estava ciente.

Outro ponto levantado pela RECORRENTE seria uma suposta inexequibilidade da proposta da Lofty. Esta suposição é totalmente infundada, pois pelas regras do próprio edital, de acordo com o item 6.8, a proposta conterá "indício de inexequibilidade" se o seu valor for inferior a 50% do valor orçado pela Administração. E, no caso, a proposta da RECORRIDA está acima de 60% do nosso valor estimado. Portanto não há qualquer

Documento assinado digitalmente - Por favor verifique o HASH de autenticidade na página 13 desse documento.

indício de inexequibilidade de acordo com o edital. E mesmo nos casos em que há de fato indício de inexequibilidade, a proposta não será diretamente desclassificada, mas, sim, o agente poderá fazer diligência para esclarecimentos complementares caso julgue necessário, para que a empresa tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade da sua proposta.

Quanto ao pedido da RECORRENTE de inspeção e verificação de conformidade do produto efetivamente entregue com o especificado no edital/contrato pela Administração, informamos que este é um procedimento de rotina que o nosso pessoal do Serviço de Materiais sempre faz junto ao setor demandante. E se a empresa RECORRENTE quiser acompanhar o recebimento, e na sequência a instalação dos equipamentos também será permitido em respeito ao princípio da transparência, basta encaminhar a solicitação à Administração em momento oportuno.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e em observância aos princípios base da licitação e demais legislações pertinentes à matéria, não reconhecemos o mérito dos argumentos apresentados pela RECORRENTE.

Desta forma, somos pelo **INDEFERIMENTO** total do pedido de revisão da decisão de classificação e habilitação da proposta da empresa **LOFTY NETWORK INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA**.

Submetemos o presente processo à autoridade superior para que profira decisão.

São Paulo, 14 de outubro de 2025.

Sergio Ricardo Alves de Oliveira
Agente de Contratação

Documento assinado digitalmente - Por favor verifique o HASH de autenticidade na página 13 desse documento.

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2025

PROCESSO SEI Nº: 154.00007581/2025-31

DECISÃO

À vista dos elementos que instruem o referido processo, em especial a manifestação do Pregoeiro e Equipe de Apoio, a qual adoto como razão de decidir, **INDEFIRO** ao recurso interposto pela licitante **QR GERENCIAMENTO LTDA**.

Encaminhem-se os autos ao Setor Financeiro para providências subsequentes.

São Paulo, 14 de outubro de 2025.

Prof. Dr. Carlos Pelleschi Taborda
Diretor
ICB/USP

Documento assinado digitalmente - Por favor verifique o HASH de autenticidade na página 13 desse documento.

USPAssina - Autenticação digital de documentos da USP

Registro de assinatura(s) eletrônica(s)

Este documento foi assinado de forma eletrônica pelos seguintes participantes e sua autenticidade pode ser verificada através do código WDMS-TBYC-VXC3-KT4C no seguinte link: https://portalservicos.usp.br/iddigital/WDMS-TBYC-VXC3-KT4C

Sergio Ricardo Alves de Oliveira

Nº USP: 1948357

Data: 14/10/2025 15:58 **Perfil assinante::** Agente de Contratação

Carlos Pelleschi Taborda

Nº USP: 4788149

Data: 14/10/2025 20:12 **Perfil assinante::** Diretor do ICB/USP